

ITIVO

São Luís, Quarta-feira, 09 de Outubro de 1991

DECRETO N° 11.900, DE 11 DE JUNHO DE 1991

Cria, no Estado do Maranhão, a Área de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense, compreendendo 03 (três) Sub-Areas: Baixo Pindaré; Baixo Meirim - Grajau e Estuário do Mearim-Pindaré-Baía de São Marcos, incluindo a Ilha dos Caranguejos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que a Região da Baixada Maranhense incorpora uma complexa interface de ecossistemas ou incluindo manguezais, baiaquais, campos abertos e inundáveis, uma série de bacias lacustres em sistema de "rosário", um conjunto estuarino e lagunar e matas ciliares - todos abrigando rica e complexa fauna e flora aquática e terrestre, com destaque à ictiofauna, à avifauna migratória e permanente e às variações de espécies da flora local e regional considerados alguns daqueles ecossistemas como Reservas Ecológicas, de acordo com o que preceitua a Resolução CONAMA N° 004, de 18 de setembro de 1985;

Considerando que a avifauna, principalmente na Sub-área do Baixo Meirim-Grajau, é pouco perturbada e que essa área representa o maior refúgio de aves migratórias do Nordeste Brasileiro e que abriga populações significativas de várias espécies aquáticas, incluindo uma série de espécies raras;

Considerando a grande importância dos recursos pesqueiros, a preservação do peixe-boi (*Trichechus manatus*), no Baixo Meirim, espécie ameaçada de extinção, local e regional e das constantes trocas de massa e energia entre os sistemas hidríco, lacustre e estuarino por influência dos efeitos das mares entre a Baía de São Marcos e os estuários do Baixo Meirim-Pindaré, de fundamental importância a estrutura e dinâmica do trofismo aquático;

Considerando a grande preocupação com as atividades predatórias de caça e pesca, criação extensiva de bubalinos nos campos naturais, bem como a mortandade de peixes nos lagos e lagoas, devido a alterações nos padrões de qualidade físico-química-biológica da água, provocadas por colmatagem das bacias em função dos desmatamentos e queimadas indiscriminados;

Considerando que nessa Região localiza-se o maior conjunto de bacias lacustres naturais do Nordeste Brasileiro, onde se destaca com os lagos: Açu, Vero, Carnaúba, Jatobá, Palmeiral, Santo Antônio, Enseadinha (Meirim-Grajau), Penalva, Viana, Cajari, Capivari, Formoso (Pindaré) e uma centena de outros lagos e lagoas de importância ecológica;

Considerando que aqueles lagos e lagoas, juntamente com os rios e estuários da região representam fonte de alimento e trabalho à população mais carente da baixa renda do interior maranhense - , além do valor paisagístico, ecológico e cultural;

Considerando ainda que poderão ser criados outros tipos de unidades de conservação dentro de cada uma das Sub-Areas, quando consideradas de interesse específico, principalmente aqueles que abrigam espécies ameaçadas de extinção local e regional ou de valor biológico e ecológico, a nível nacional e internacional, de fundamental importância à economia do Estado para que se possa salvaguardar o patrimônio natural e cultural.

## DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no Estado do Maranhão, a Macro-Area de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense compreendendo as seguintes sub-áreas: Baixo Pindaré; Baixo Meirim-Grajau e Estuário Meirim-Pindaré-Baía de São Marcos - incluindo a Ilha dos Caranguejos, para efeito de compartimentação espacial e de interesse ecológico, com objetivo dentre outros de disciplinar o uso e ocupação do solo, a exploração dos recursos naturais, as atividades de pesca e caça predatórias, criação de gado bubalino para que não venham a comprometer as biocenoses daqueles ecossistemas, a integridade biológica das espécies, os padrões de qualidade das águas e que não perturbam os refúgios das aves migratórias.

Art. 2º - A APA da BAIXADA MARANHENSE está localizada em terrenos de formação geológica recente do Terciário e Quaternário, sujeita a inundações periódicas e invasões das marés, estendendo-se desde a região sub-litorânea de Bacabal/Santa Inês (Sul) até o estuário do Meirim-Pindaré, na Baía de São Marcos, acompanhando o lado Oeste da Ilha do Maranhão, e terá uma área total de 1.775.035,6 ha (um milhão cento e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e seis vírgulas seis hectares) ficando subordinada administrativamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Turismo-SEMATUR.

Art. 3º - A delimitação da APA da Baixada Maranhense, fica determinada de acordo com a intersecção dos pontos de coordenação geográficas pré-estabelecidos para cada Sub-Área - assim discriminados:

I - SUB-ÁREA DO ESTUÁRIO MEARIM-PINDARÉ-BAÍA DE SÃO MARCOS COM A INCLUSÃO DA ILHA DOS CARANGUEJOS, com uma área de 1.132.636,6 ha (um milhão cento e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e seis vírgulas seis hectares);

- Ponto 01 - Lat. 2031'S e Long. 44021'W
- Ponto 02 - Lat. 3006'S e Long. 44030'W
- Ponto 03 - Lat. 3024'S e Long. 44037'W
- Ponto 04 - Lat. 3024'S e Long. 44055'W
- Ponto 05 - Lat. 3000'S e Long. 44055'W
- Ponto 06 - Lat. 2039'S e Long. 45032'W
- Ponto 07 - Lat. 1959'S e Long. 45030'W
- Ponto 08 - Lat. 1959'S e Long. 44040'W
- Ponto 09 - Lat. 2010'S e Long. 44055'W
- Ponto 10 - Lat. 2035'S e Long. 44030'W

II - SUB-ÁREA DO BAIXO PINDARÉ, com área de 265.896,6 ha (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis vírgulas seis hectares):

- Ponto 01 - Lat. 3024'S e Long. 44055'W
- Ponto 02 - Lat. 3040'S e Long. 45017'W
- Ponto 03 - Lat. 3038'S e Long. 45030'W
- Ponto 04 - Lat. 3026'S e Long. 45025'W
- Ponto 05 - Lat. 3026'S e Long. 45017'W

Fonte D.O.E

Data 9/10/1991 Pg 273

Class. CONFIDENTIAL

São Luís, Quarta-feira, 09 de Outubro de 1991

## Continuação

- Ponto 06 - Lat. 3020'S Long. 45017'W
- Ponto 07 - Lat. 3015'S Long. 45027'W
- Ponto 08 - Lat. 3013'S Long. 45027'W
- Ponto 09 - Lat. 3013'S Long. 45015'W
- Ponto 10 - Lat. 3016'S Long. 45010'W
- Ponto 11 - Lat. 3008'S Long. 45010'W
- Ponto 12 - Lat. 3008'S Long. 45005'W
- Ponto 13 - Lat. 3000'S Long. 45000'W
- Ponto 14 - Lat. 3000'S Long. 44055'W

III - SUB-ÁREA BAIXO MEARIM GRAJAU, com uma área de 376.502,4 ha (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e dois vírgulas quatro hectares).

- Ponto 1 - Lat. 3024'S Long. 44037'W
- Ponto 2 - Lat. 3034'S Long. 44041'W
- Ponto 3 - Lat. 3051'S Long. 44033'W
- Ponto 4 - Lat. 4000'S Long. 45033'W
- Ponto 5 - Lat. 4000'S Long. 45000'W
- Ponto 6 - Lat. 3040'S Long. 45017'W
- Ponto 7 - Lat. 3024'S Long. 44055'W

Art. 4º - Caberá à SEMATUR propor ou proceder estudos para ampliar ou reduzir as áreas, para criar outros tipos de unidades de conservação, dentro das sub-áreas, quando achar conveniente ou for de interesse científico, cultural, social, com objetivo de salvaguardar o patrimônio natural e cultural da região.

Art. 5º - Competirá à SEMATUR proceder estudos de caráter técnico-científico, bem como, aplicar programas de Educação Ambiental, disciplinar, fiscalizar as sub-áreas e formular a realização de convênios, acordos de cooperação técnico-científico a nível nacional e internacional que vierem beneficiar o ordenamento espacial e a preservação do meio ambiente.

Art. 6º - Fica determinada que na APA da Baixada Maranhense poderão ser desenvolvidas atividades múltiplas desde que obedeçam aos critérios de conservação, racionalidade e segurança (controle), excetuando-se a caça e pesca predatória, uso abusivo e indiscriminado de adubos e defensivos agrícolas que possam comprometer os recursos hídricos e o solo e sem a devida autorização dos órgãos competentes, bem como desmatamentos e queimadas indiscriminadas ou sem controle, lançamento e disposição de resíduos e efluentes domésticos, industriais e hospitalares, sem o devido tratamento, nos sistemas hidrícos naturais, criação extensiva e abusiva de gado bubalino, principalmente nos campos naturais e em áreas de bacias lacustres, além de outras atividades que vierem a provocar alterações ou causarem impactos ambientais.

Art. 7º - A APA da Baixada Maranhense será regida pelas legislações Federal, Estadual e Municipal, relativas ao Meio Ambiente, à fauna, à flora, às águas e belezas cênicas e paisagísticas da natureza.

Art. 8º - O presente Decreto, entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE JUNHO DE 1991, 1700 DA INDEPENDÊNCIA E 1039 DA REPÚBLICA.

EDISON LOBÃO  
Governador do Estado do Maranhão

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Turismo

Reproduzido por incorreção, solicitada através do Ofício nº 180/91,  
à Casa Civil do Governador.

prot. 04532-